Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 23/2025

PROCESSO TC/MS	**:** TC/338/2024
PROTOCOLO	**:** 2294447
TIPO DE PROCESSO	**:** DENÚNCIA
ÓRGÃO	**:** MUNICÍPIO DE IGUATEMI
JURISDICIONADO	**:** LIDIO LEDESMA
DENUNCIANTE	**:** MCA CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA
RELATOR	**:** CONS. SUBS. CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA

EMENTA: DENÚNCIA. SUPOSTAS IRREGULARIDADES EM PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. TOMADA DE PREÇOS. VERBA FEDERAL. COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO (TCU). MÉRITO NÃO ANALISADO. ARQUIVAMENTO.

Determina-se o arquivamento dos autos da denúncia, após o trânsito em julgado da decisão, nos termos do art. 129, I, “b”, c/c o art.186, V, do RITCE/MS, uma vez que se refere à procedimento licitatório decorrente de verba federal, cuja competência para apreciação é do Tribunal de Contas da União (art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e art. 71, VI, da Constituição Federal).

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 6ª Sessão Virtual Reservada do Tribunal Pleno, realizada de 9 a 12 de dezembro de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, determinar o **arquivamento** destes autos, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c o artigo 186, V, do RITCE/MS, por se referir a procedimento decorrente de verba federal, cuja competência para apreciação é do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e art. 71, VI, da Constituição Federal; e a **comunicação** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012. **Retirada do caráter sigiloso** do processo (peça 32).

Campo Grande, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **Célio Lima de Oliveira** - Relator

(Ato Convocatório n. 01/2023)

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

I – RELATÓRIO

Trata-se de Denúncia, sem pedido de liminar, noticiando supostas irregularidades no procedimento licitatório na modalidade de Tomada de Preços, instaurado pelo Município denunciado, tendo como objeto a contratação por empreitada total para execução dos serviços de Iluminação Pública em via urbana, com valor estimado de R$ 2.075.934,02 (dois milhões setenta e cinco mil novecentos e trinta e quatro reais e dois centavos).

A Denúncia foi recebida pela Presidência deste Tribunal, por meio do Despacho DSP – GAB.PRES. – 608/2024 (peça 11).

Os autos foram encaminhados à Assessoria Jurídica que emitiu o PARECER PAR – ASS.JUR – 278/2024 (peça 12), e opinou pela necessidade de exame do procedimento licitatório quanto às possíveis irregularidades suscitadas.

Houve a intimação do responsável pelo município denunciado para apresentar manifestação, o qual apresentou respostas às peças 18 - 21.

Os autos foram encaminhados à Divisão de Fiscalização que concluiu pela improcedência da denúncia, conforme se verifica da ANÁLISE ANA – DFEAMA – 3024/2024 (peça 23).

O Ministério Público de Contas, no parecer PAR – 4ª PRC – 9669/2024 (peça 29), acompanhou o entendimento da Divisão Especializada, opinando pela não procedência da Denúncia, com destaque para a incompetência desta Corte para o julgamento pelo fato de a licitação envolver verba federal.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira – Relator

II – MÉRITO

Esclarece-se que foram observadas as disposições descritas no art. 126 e seguintes do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018 (RITCE/MS), passando-se ao exame das irregularidades apontadas, tendo em vista a presença dos elementos necessários nestes autos.

Verifica-se dos autos que o autor da Denúncia alegou duas irregularidades na Tomada de Preços n. 4/2023, quais sejam:

1- Ausência de publicidade do resultado do julgamento e dos documentos de

> habilitação a TODAS às empresas participantes;
>
> 2- Não observância pela comissão licitante sobre a participação de algumas empresas com os benefícios dos incentivos concedidas às ME e EPP.

A Divisão de Fiscalização concluiu pela improcedência da denúncia por falta de comprovação de irregularidades com o encerramento da instrução processual e arquivamento dos autos, nos termos do art. 129, I, da Resolução TCE/MS n. 98/2018.

No parecer do Ministério Público de Contas, o qual seguiu o mesmo entendimento da Divisão Especializada, também opinou pela improcedência da Denúncia, porém destacou a incompetência desta Corte para julgamento desta licitação, *in verbis*:

> Portanto, **a princípio, o tema e o assunto que ora se apreciam no presente feito não deveriam ser objeto de apreciação pela Corte de Contas Estadual**, fato que deve ser avaliado pelo d. Relator antes de emissão de seu voto.
>
> ...
>
> 1. Pela **não procedência** da denúncia em apreço por não restar caracterizada nenhuma das irregularidades denunciadas, nos termos da fundamentação constante na Análise de fls. 85/89 proferida pelo corpo técnico da Corte, bem como pelo arquivamento dos autos, na forma do inciso I, artigo 129 do Regimento Interno TCE/MS; (fls. 100-101)

Acolho o parecer do Ministério Público de Contas, haja vista que não cabe a este Tribunal de Contas julgar denúncias que se referem a licitações decorrentes de convênio para utilização de verba federal.

A implantação do sistema de iluminação pública no Município denunciado será custeada principalmente com verba federal, no valor de R$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), e uma pequena contrapartida municipal na quantia de R$ 75.934,02 (setenta e cinco mil, novecentos e trinta e quatro reais e vinte e dois centavos), decorrente do Convênio n. 938304/2022 – Programa Calha Norte, como se pode ver nas cláusulas 2.1 e 10 do edital de fls. 41-63.

Aliás, como bem destacou o *Parquet de Contas*, os documentos relativos a contratações com recursos internacionais ou federais não devem ser encaminhados a este Tribunal de Contas do Estado, conforme dispõe o art. 23 do Manual de Remessa Obrigatória, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 88/2018:

> Art. 23. **Os documentos relativos às contratações com recursos internacionais ou federais originários de repasse ou convênios não serão encaminhados ao Tribunal de Contas**, devendo permanecer no órgão ou entidade convenente, independentemente de seus valores, para fim do exame da contrapartida, se houver, dos recursos oriundos do Estado ou do Município. (Alterado pela Resolução TCE/MS nº 130, de 1º de outubro de 2020). (g.n.)

Trata-se de norma que assegura o respeito às regras de competência, com o julgamento relativo a verbas federais de atribuição do Tribunal de Contas da União (TCU), pois, de acordo com o art. 71, VI, da Constituição Federal, compete a este órgão fiscalizar a aplicação de quaisquer recursos repassados pela União mediante convênio, acordo, ajuste ou outros instrumentos congêneres a Estado, ao Distrito Federal ou a Município. Agir fora desse parâmetro constitucional seria usurpação de competência.

Assim, deixa-se de analisar o mérito desta Denúncia, com a determinação de arquivamento, embora a Divisão de Fiscalização e o Ministério Público tenham deixado claro que inexistiram as irregularidades elencadas pela empresa denunciante.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, subsidiado pela análise da equipe técnica e acolhendo parcialmente o parecer do Ministério Público de Contas, **VOTO**:

I- pelo **ARQUIVAMENTO** destes autos, após o trânsito em julgado desta decisão, nos termos do artigo 129, I, “b”, c/c os artigos 186, V, do RITCE/MS, por se referir a procedimento decorrente de verba federal, cuja competência para apreciação é do Tribunal de Contas da União, nos termos do art. 23 da Resolução TCE/MS n. 88/2018 e art. 71, VI, da Constituição Federal;

II- pela **COMUNICAÇÃO** do resultado deste julgamento aos responsáveis e interessados, nos termos do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo arquivamento dos autos.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Substituto Célio Lima de Oliveira.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Marcio Campos Monteiro, Flávio Kayatt e os Exmos. Srs. Conselheiros Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 12 de dezembro de 2024.

Conselheiro Substituto **CÉLIO LIMA DE OLIVEIRA**
Relator (Ato Convocatório n. 01/2023)

MSS